



PARECER JURÍDICO Nº 08-A/2025/PGM/PMAC	
PROCESSO	Nº 0652424/2024-SEMAF-PMAC
INTERESSADO	Secretaria Municipal de Saúde
ASSUNTO	RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA E A EMPRESA ELEVEN SAUDE LTDA, DECORRENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 652424/2024-SEMAF.

CONTRATO. RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA E A EMPRESA ELEVEN SAUDE LTDA, DECORRENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 652424/2024-SEMAF.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo para promover a rescisão amigável do contrato administrativo firmado entre o Município de Augusto Corrêa e a Empresa ELEVEN SAUDE LTDA, decorrente do processo administrativo nº 652424/2024-SEMAF.

Diante do interesse das partes em rescindir consensualmente o contrato, foi encaminhado este processo à Procuradoria para análise da legalidade do ato.

É o relatório. Segue análise jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre salientar que a presente apreciação se restringe aos aspectos jurídico-formais relativos à rescisão contratual, não importando em análise das fases já superadas do processo, ficando sob a responsabilidade da Administração a adoção das recomendações apontadas pela assessoria jurídica.

O exame do processo por parte desta Procuradoria se dá nos termos da Lei n.º 14.133/2021, subtraindo-se do âmbito da competência institucional deste órgão consultivo, delimitada em lei, análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

Assim, antes de adentrar especificamente à dinâmica das contratações públicas, é oportuno reafirmar que os atos administrativos, inclusive os que envolvem a rescisão de contratos, devem observar os princípios da legalidade, eficiência e interesse público. Nesse sentido, torna-se necessário compreender, ainda que brevemente, o rito legal exigido para que a Administração possa firmar validamente compromissos contratuais.

Para Administração Pública adquirir produtos e/ou serviços necessita realizar procedimento de licitação pública, na qual selecionará a proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos interessados em contratar com o ente público.

O procedimento possui como objetivo garantir a moralidade administrativa, vedando a contratação discricionária de pessoas jurídicas e pessoas físicas com fins de atender interesses particulares. Possui também o escopo de garantir a igualdade de oportunidades a todos que têm o interesse em contratar com a Administração Pública, permitindo a competitividade que é essencial para a licitação. Assim é garantida a impessoalidade na escolha do contratado.

Tal procedimento é disciplinado na Constituição Federal e na Lei 14.133/2021.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

A lei de licitações e contratos administrativos versa sobre as especificações a serem adotadas pela Administração Pública nos processos licitatórios e na formalização da contratação.



No entanto, antes de aplicar a legislação referida, no presente caso, é necessário estabelecer alguns conceitos e esclarecer alguns pontos para poder identificar o contrato em análise como um contrato administrativo, pois nem todo contrato celebrado pela Administração Pública é identificado como um contrato administrativo.

Sobre os contratos celebrados pela administração pública, Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que:

A expressão contratos da Administração é utilizada, em sentido amplo, para abranger todos os contratos celebrados pela Administração Pública, seja sob regime de direito público, seja sob regime de direito privado. E a expressão contrato administrativo é reservada para designar tão somente os ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de fins públicos, segundo regime jurídico de direito público.

Assim, de acordo com tal conceituação, os contratos da Administração Pública podem reger-se pelo direito privado ou pelo direito público. Nos contratos privados é garantida uma relação de igualdade entre a administração pública e o particular, diferente do que ocorre no contrato público, no qual são garantidas prerrogativas à Administração, colocando-a em posição de supremacia sobre o particular.

É importante alertar que nos contratos, tanto no regime privado como no regime público, estão presentes a finalidade e o interesse público, os quais são pressupostos necessários e essenciais para a atuação da Administração. O que realmente os diferencia **“É a participação da Administração, derogando normas de Direito Privado e agindo *publicae utilitatis causa*, sob a égide do Direito Público, que tipifica o contrato administrativo.”**

Essa atuação da Administração na relação contratual com o particular, impondo a sua supremacia, é evidenciada através das denominadas *cláusulas exorbitantes do direito comum*, as quais não necessitam estar previstas expressamente no contrato, pois sua existência decorre da lei ou dos princípios que regem a atividade administrativa. Tais cláusulas não são lícitas em um contrato privado, pois desigualaria as partes na execução do ajustado, no entanto são válidas no contrato administrativo, pois visam demonstrar a supremacia da Administração.



Consideram-se como cláusulas exorbitantes: (i) alteração ou rescisão unilateral do contrato; (ii) exigência de garantia; (iii) fiscalização da execução do contrato; (iv) aplicação de penalidades; (v) restrições ao uso da *exceptio non adimpleti contractus*; dentre outras.

Porém, ao utilizar-se das cláusulas exorbitantes, a Administração deve garantir equilíbrio econômico-financeiro do contrato, para que não haja prejuízos ao contratado/particular, como elevações de preços que tornem mais onerosa a prestação ao qual está obrigado, dentre outras situações que causem ônus a parte contratada. Esta determinação possui previsão Constitucional no artigo 37, XXI, ao afirmar que os contratos deverão conter *cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta*. Assim, garante-se uma proteção a quem contrata com a Administração, evitando que a posição de supremacia sobre o particular seja desmedida, sem qualquer controle e acabe por ferir preceitos constitucionais, bem como torna viável e seguro ao privado a contratação com a administração pública.

Diante dos conceitos e de todas estas características que identificam um contrato administrativo, e a partir da análise do presente contrato celebrado entre o Ente Municipal e a empresa, pode-se identificar tal contrato como um contrato administrativo, e aplicar as normas do regime jurídico público, dentre elas a lei nº 14.133/21.

Desse modo, reconhecido como um contrato administrativo, serão analisadas as formas de rescisão contratual previstas na lei de licitação e contratos administrativos, para que possa ser concluído o parecer pela legalidade ou não da forma de extinção do contrato pretendida pelas partes.

Os contratos administrativos podem ser rescindidos unilateralmente pela administração pública (rescisão administrativa), por decisão judicial (rescisão judicial) e por acordo entre as partes (rescisão amigável).

A rescisão administrativa pode ser motivada pelo inadimplemento do contrato, com ou sem culpa, ou por interesse público.

No primeiro caso, a inexecução do contrato sem culpa ocorre por eventos extraordinários e imprevisíveis não causados pela parte, como: (i) fenômenos econômicos



(crises econômicas); (ii) alteração contratual unilateral da Administração, ocasionando uma grande modificação na equação econômica-financeira do contrato em que impeça definitivamente o particular de adimplir sua obrigação; (iii) caso fortuito e força maior. Já o inadimplemento do contrato por culpa do contratado ocorre quando não há o cumprimento das obrigações, como morosidade na execução, atrasos injustificáveis, dentre outras hipóteses previstas na lei nº 14.133/2021, o que gera, além da rescisão, sanções legais ou contratuais proporcionais à gravidade do ato inadimplente do particular, como multas, executar a garantia contratual, reter eventuais créditos do inadimplente, cobrança de perdas e danos, suspensão provisória, declaração de inidoneidade para contratar com a Administração, dentre outras.

Outra situação em que a Administração poderá rescindir unilateralmente o contrato é quando houver razões de interesse público, o qual será avaliado de acordo com a sua discricionariedade. No entanto, é obrigada a motivar sua decisão demonstrando o relevante interesse público na extinção do contrato, comunicar o contratante sobre a rescisão e expor-lhe os motivos e propor eventual recomposição de prejuízos.

Também a rescisão pode ocorrer através da arbitragem ou determinação judicial, sendo a forma obrigatória para o contratado/particular e opcional para a Administração. Usualmente só o particular utiliza-se deste meio para rescindir o contrato, tendo em vista a Administração possuir outras formas mais céleres de extinguir o contrato, como visto anteriormente.

Por fim, a rescisão pode ser feita por acordo entre as partes. Para Hely Lopes Meirelles:

*Rescisão amigável é a que se realiza por mútuo acordo das partes, para a extinção do contrato e acerto dos direitos dos contratantes. É feita, normalmente, nos casos de inadimplência sem culpa e nos que autorizam a rescisão por interesse público. Como todo distrato, deve atender à mesma forma e aos demais requisitos legais e regulamentares exigidos para a contratação. Assim, se o ajuste foi celebrado por escritura pública, por escritura pública será formalizada a rescisão; a autoridade signatária deverá ser a mesma ou de competência igual ou superior àquela que firmou o contrato original; se este dependeu de autorização legislativa ou de autoridade superior, para a *rescisão amigável* será necessária idêntica autorização ou ordem.*

*A *rescisão amigável* opera efeitos a partir da data em que foi firmada (*ex nunc*), embora possam ser fixados direitos e obrigações dos contratantes com eficácia retroativa ou posterior, como, p. ex., a fluência de juros sobre*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

débitos anteriores, o pagamento futuro de créditos e outras relações negociais decorrentes do contrato que se vai extinguir.

Essa forma de extinção contratual esta prevista no artigo 138, II da lei nº 14.133/2021 e as consequências da rescisão são discriminadas no próprio distrato, conforme a vontade das partes.

No presente caso, a Administração Pública e a empresa contratada buscam uma rescisão amigável, a fim de encerrar a relação contratual entre as partes, nos termos artigo 138, II da lei nº 14.133/2021.

Porém, antes de ser efetivada, a rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, expondo os critérios de conveniência e oportunidade que o levaram a escolher essa opção, conforme prevê o §1º, do artigo 138 da lei nº 14.133/2021.

3. CONCLUSÃO

Ressalta-se que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, financeiros ou que exijam exercício da discricionariedade administrativa.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade/viabilidade da rescisão contratual por acordo entre partes, devendo ser observada todas as exigências legais previstas pela lei nº 14.133/2021 para a sua concretização, em especial autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, expondo os critérios de conveniência e oportunidade que o levaram a escolher essa opção, conforme prevê o §1º, do artigo 138 da lei nº 14.133/2021.

É o parecer,
Salvo melhor juízo.
Augusto Corrêa/PA 20 de janeiro de 2025.

MARCELO CUNHA VASCONCELOS
Procurador-Geral do Município